

PROCESSO CEE nº 0512/71

INTERESSADO: Escola "Nova Lourenço Castanho" - Capital - SP

5/12/85 / Mugayar

ASSUNTO: Pedido de reajuste especial para a 1ª. semestralidade de 1985

RELATOR NA CEnE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 146 / 85

CEnE - Aprovada em 19/12/85

1. RELATÓRIO

A Escola "Nova Lourenço Castanho", estabelecida nesta Capital do Estado de São Paulo, apresentou a esta CEnE-CEE, pedido de reajuste especial para a 1ª. semestralidade de 1985, no valor de 20% para os Cursos Maternal, Prê e 1º Grau - 1ª. a 4ª. série.

Baixado o processo em diligência, as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

Da análise dos indicadores econômico-financeiros constatou-se um déficit de 7%.

Concluiu-se, portanto, pelo deferimento do pedido de reajuste especial para a 1ª. semestralidade de 1985, dos cursos Maternal, Prê e 1º Grau - 1ª. a 4ª. série, no valor de 91% (noventa e um por cento) sobre os valores da 2ª. semestralidade de 1984. No mesmo despacho, ficou deferida a 1ª. semestralidade de 1985, do Curso de 1º grau - 5ª. a 8ª. série, no valor do índice livre aplicado sobre a 2ª. semestralidade de 1984, efetivamente cobrada.

Todavia, através de ofício datado de 11/10/85, o estabelecimento de ensino requerente volta a esta CEnE/CEE, solicitando a correção do valor autorizado para o Curso de 1º grau - 5ª. a 8ª. série, alegando que cobrou, anteriormente, valores corrigidos por índices inferiores aos oficiais permitidos, o que, a seu ver, não poderia continuar ocorrendo.

Solicita, assim, desta CEnE/CEE, a aplicação do Índice livre para a 1ª. semestralidade de 1985, sobre o valor autorizado para a 2ª. semestralidade de 1984 e não sobre o valor efetivamente cobrado.

2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 11/85, através do seu artigo 1º, determina que o reajuste da 1ª. semestralidade de 1985 será calculado sobre a semestralidade anterior, à qual será acrescido o índice livre - INPC - do mês de dezembro.



CEE
SEÇÃO DE REVISÃO5/12/85 / *[assinatura]*3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluímos que a 1a. se mestralidade de 1985, do Curso de 1º Grau - 5a. a 8a. série, do estabelecimento de ensino requerente, deverá ser calculada, tomando-se por base o valor da 2a. semestralidade de 1985, efetivamente cobrada.

Desta forma, opinamos pelo indeferimento do pedido contido no ofício datado de 11/10/85, sendo os valores permitidos para a 1a. semestralidade de 1985, os seguintes:

- Curso Maternal e Pré-Primário -----	1.799.220
- 1º Grau - 1a. a 4a. série -----	1.845.060
- 1º Grau - 5a. a 8a. série -----	1.940.899

CEEnE/CEE, 26 / 11 / 85

[assinatura]
Gerardo Mugayar
Relator4. DECISÃO DA COMISSÃO

Aprovada, por unanimidade, na Reunião de 26 de novembro de 1985. Presentes os srs. membros: Chafic Jábali - Rep. Sind.Estab.Sec.e Com.do Est. de São Paulo; Henrique Levy-Rep.Conf. das Famílias Cristãs e Karin L.Portela Cerveira - Rep.da SUNAB.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1985.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEEnE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros:

Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Antônio Joaquim Severino, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Cesar Augusto Teixeira de Carvalho, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Robert Henry Srouf e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1985

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia

Presidente